

POLÍTICAS PÚBLICAS EM GOVERNADOR VALADARES A PARTIR DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Bruna Reis Braga¹
Sara Edwrigens Barros Silva²
Teresa Kleba Lisboa³

RESUMO

O presente trabalho aborda a importância das políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher, a importância na criação da Lei 11.340/06, que foi um grande salto nessa luta, como a eficácia na fiscalização da aplicação da Lei pode interferir na sua efetividade, principalmente no momento delicado no qual vivemos com o surgimento de uma pandemia em que obrigada as pessoas a ficarem em casa, dificultando assim as denúncias de violência e a fiscalização por parte do poder público, assim observando como políticas públicas fazem toda uma diferença para a devida efetividade da lei. Os objetivos específicos desse trabalho é mostrar a importância das políticas públicas contra a violência doméstica, e como elas se tornaram mais importantes no momento de pandemia, e como a ineficácia na fiscalização da lei pode alterar sua eficiência. Por fim, concluiu-se que é necessário políticas públicas voltadas para as mulheres tendo como fundamentação a Lei 11.340, e a importância dela no auxílio a prevenção e combate à violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; políticas públicas; aplicabilidade; ineficácia/eficácia.

ABSTRACT

The present work addresses the importance of public policies in the fight against domestic violence against women, the importance in the creation of Law 11.340 / 06, which was a great leap in this struggle, as the effectiveness in the enforcement of the Law can interfere in its effectiveness , especially in the delicate moment in which we live with the emergence of a pandemic in which people are forced to stay at home, thus making it difficult to denounce violence and inspection by the government, as well as observing how public policies make all the difference for the population. due effectiveness of the law. The specific objectives of this work are to show the importance of public policies against domestic violence, and how they became more important in the time of a pandemic, and how ineffective enforcement of the law can change its efficiency. Finally, it was concluded that there is a need for public policies aimed at women based on Law 11.340, and its importance in helping to prevent and combat domestic violence.

KEYWORDS: domestic violence; public policy; applicability; ineffectiveness/effectiveness.

SUMÁRIO

¹ Aluno(a) do Curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE).

² Orientador(a). Professor do Curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE)

³ Doutora Teresa Kleba Lisboa - Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina e do Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH/ UFSC).

1 INTRODUÇÃO. 2 A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006) E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS. 3 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 4 POLÍTICAS PÚBLICAS EM GOVERNADOR VALADARES-MG NO PERÍODO DE PANDEMIA. 5 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA DIFICULTAR A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, os movimentos feministas tem lutado por igualdade de gênero e pelo fim da violência contra as mulheres. Um dos marcos que desencadeou um forte movimento pela defesa da vida das mulheres e pela punição dos assassinos, no Brasil, foi o assassinato de Ângela Diniz pelo seu então namorado Doca Street, em 30 de dezembro de 1976, que na época foi absolvido pelo juiz com base na “legítima defesa da honra”. A partir desse episódio, as mulheres saíram em passeata pelas ruas com slogans e cartazes: “quem ama não mata” e “o pessoal é público”, com o objetivo de publicizar a violência e questionar a célebre frase “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Na década de 1980 são criados os primeiros SOS Mulher para atendimento às mulheres vítimas de violência em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, bem como os primeiros Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos das Mulheres. Em 1984 o Brasil assina a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela ONU, e em 1994 torna-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), e em 1995 assina a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres em Beijin (China).

Outro marco significativo foi a criação da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres (SPM), que em 2003 passou a ter status de Ministério, e instalou o Grupo Interministerial (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004) com a finalidade de propor e apresentar uma Lei integral de prevenção e combate à violência contra a mulher, que veio a se concretizar recebendo o número PLC 37/2006.

Em todas as instâncias o Projeto foi aprovado por unanimidade e no dia 07 de agosto de 2006, em cerimônia no Palácio do Planalto, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro, trazendo aspectos conceituais e educativos

que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora com vistas a ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.

Dessa forma, o presente artigo propõe discorrer sobre a aplicabilidade da Lei 11.340 no contexto da pandemia causada pelo COVID 19 no Município de Governador Valadares (MG), destacando a importância das políticas públicas para garantir a proteção e a assistência das mulheres em situação de violência familiar e doméstica, bem como o papel do Estado no apoio às denúncias contra seus agressores.

Constata-se que a pandemia impulsionou a violência de gênero que já se fazia presente no cotidiano das famílias, nos prédios, condomínios e casas. Certamente, o confinamento social que se dá em razão de uma doença contagiosa e letal, como é o caso do coronavírus, aumenta as incertezas para as pessoas e, em especial, para os homens autores de violência sobre seu futuro próximo: temem pela sua saúde, pelo seu emprego e por suas vidas. Para mascarar os conflitos, há o aumento do uso de drogas lícitas, como o álcool, podendo promover comportamentos reprimidos na forma de agressividade física (BALBINO; AGOSTINI, 2020)

Assim sendo, buscamos apresentar neste artigo, mediante pesquisa bibliográfica em artigos, leis e doutrinas, as principais políticas públicas previstas na Lei 11.340, no que se refere a prevenção, proteção, fiscalização e punição dos casos de violência doméstica e familiar que estão ocorrendo no Município de Governador Valadares, no auge do contexto da pandemia.

2 A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006) E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), ganhou esse nome para homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, devido ao fato de seu marido ter atentado contra sua vida, por duas vezes – primeiro com um tiro enquanto dormia e depois por eletrochoque e afogamento durante o banho, deixando-a cadeirante. Na época, ela tinha 38 anos e depois de muita relutância, tomou coragem para fazer a denúncia pública. A justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio, mas com sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu se manter em liberdade. Somente 18 anos depois, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias feitas pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A

Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão e exigiu reparação simbólica. Assim, o Presidente da República batizou a Lei de “Lei Maria da Penha”, reconhecendo a luta de quase vinte anos desta mulher em busca de justiça (CFEMEA, 2007).

O principal objetivo da LMP é o de representar um instrumento jurídico eficaz que contenha as disposições legais e mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A referida Lei também traz aspectos conceituais e educativos, uma vez que se propõe a promover uma real mudança nos valores sociais da sociedade brasileira, que banaliza a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares e legitima os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, aceitos pela humanidade durante séculos.

As principais inovações trazidas pela Lei 11.340 são: a) tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher como um crime; b) estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; c) determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; d) cria Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para todas as questões; e) prevê um capítulo específico para o atendimento, pela autoridade policial, para os casos de violência doméstica contra a mulher; f) define que a mulher somente poderá renunciar perante o juiz; g) veda a entrega da intimação ao agressor pela mulher; h) possibilita a prisão em flagrante; i) altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; j) determina que a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor; l) determina que a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais (BRASIL, 2021).

Conforme publicação do CFEMEA (2007), os artigos 5º, 6º e 7º da Lei definem e identificam as formas de violência doméstica de forma pedagógica. O artigo 5º da LMP define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A Lei reafirma que as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Diz ainda, no artigo 3º, que “toda

mulher tem direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2021, p. 1)

Pontuamos aqui, que concomitante a Lei 11.340, outras leis foram elaboradas com o objetivo de denunciar qualquer forma de violência contra a mulher, como por exemplo a Lei Nº 13.104: Lei do Feminicídio, que entrou em vigor no dia 9 de março de 2015, alterando o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio e, no mesmo norte, foi inserido no rol de crimes hediondos. Esta Lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, da vítima. Ou seja, o assassinato ocorre pelo simples fato de a vítima ser mulher (BRASIL, 2020)

Destacamos também, como exemplo mais recente em nível local, para o Município de Governador Valadares, o Projeto de Lei 1.876/2020 que dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, durante a pandemia do coronavírus - COVID 19 (MINAS GERAIS, 2020)

3 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pode-se entender como Políticas Públicas as respostas do Estado às questões sociais de interesse da coletividade.

Para Bucci (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

A Lei Maria da Penha estabelece para o Estado a adoção de Políticas Públicas de Prevenção, Assistência e Repressão à violência. O artigo 3º determina ao poder público desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares: serviços de saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, educação e cultura, o acesso ao trabalho e à justiça. O artigo 8º estabelece que a política deve ser desenvolvida “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais”. (BRASIL, 2021, p. 1-3)

Articulado com os artigos 3º e 8º, o artigo 35 estabelece que a União, Distrito Federal, Estados e Municípios podem criar e promover serviços especializados, no limite de sua competência, nas áreas de segurança, justiça e saúde, para atender as mulheres vítimas de violência. Estes serviços são:

- I - Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - Delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2021, p.10-11)

Ainda em relação à Política de Proteção à mulher em situações de violência, o artigo 9º da LMP deixa claro:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (CFEMEA, 2007, p. 20).

As seções II e III da LMP falam ainda da garantia de Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor; e das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Em relação a violência doméstica, as Políticas Públicas devem agir de forma que contribuam com o rompimento de toda e qualquer forma de violência existente contra a mulher, promovendo a igualdade de gênero, apoiando e acolhendo as mulheres vítimas de violência, além de contribuir com a ruptura das estruturas de opressão e sujeição feminina presentes nas estruturas patriarcais.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EM GOVERNADOR VALADARES-MG NO PERÍODO DE PANDEMIA

Com o evento da pandemia devido ao COVID 19, e a necessidade de isolamento social, o aumento significativo da violência doméstica passou a compor a realidade social na cidade de Governador Valadares - MG, assim como, em outros estados do território brasileiro, visto que, as agressões acontecem muitas vezes no ambiente familiar, doméstico, de forma silenciosa e longe dos olhares das pessoas em seu entorno.

Segundo Bianchini (2020, p. 1):

A violência doméstica merece uma atenção maior na pandemia justamente por ser um tipo de agressão que ocorre muitas vezes de forma invisível e insidiosa, principalmente por se dar na esfera privada e doméstica. A violência doméstica é um tema notadamente relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado pela crise.

Neste período de pandemia (março de 2020 a março de 2021), as famílias têm sofrido diretamente impactos socioeconômicos, como desemprego e consequente aumento das condições de pobreza, aumento do preço da cesta-básica, espaços inadequados para conviver, crianças sem creche nem escola, entre outros. Em função desse contexto de pressão, medo e insegurança, as violências domésticas têm aumentado e, na grande maioria das vezes, o autor da violência é o próprio cônjuge, pai ou padrasto que despejam suas frustrações, sobretudo nas crianças e nas mulheres.

Logo no início da pandemia ainda em março de 2020, no Brasil, houve aumento significativo de ligações e denúncias de violência contra mulheres, seguindo uma tendência mundial.

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a média diária entre os dias 1 e 16 de março foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre 17 e 25 do mesmo mês, um aumento percentual de 8,47%. (VILELA, 2020, p. 1)

Tendo como premissa, o combate a violência doméstica, medidas têm sido tomadas. No dia 30 de março o Poder Legislativo apresentou o PL (Projeto de Lei)1267/2020, sob a autoria de diversos deputados alterando a Lei 10714/03 para ampliação e divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do Covid-19. Esta lei citada acima visa a ampliação e divulgação de um número telefônico, tendo como objetivo denúncia sobre caso de violência doméstica contra a mulher.

Houve também o protocolamento de um requerimento de urgência, o PLS (Projeto de Lei do Senado) 238/2016 que altera a Lei complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade fiscal com o objetivo de inclusão de ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

O PL 123/2019 tem o objetivo de modificar as Leis 10201/2001 e 11340/2006, podendo assim, autorizar o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações que envolvam a prevenção e combate à violência doméstica e familiar, incluindo também, programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como forma de projeto apoiado pelo fundo.

As propagandas circulando nas mídias deverão sempre que possível orientar às vítimas de violência doméstica a fazerem um “X” em vermelho na mão e mostrar em farmácias ou outros estabelecimentos, para que assim, as pessoas possam ajudar acionando a polícia. Esses são alguns dos projetos para todo o território nacional.

Segundo Goulart e Medrado, (2020) afirmam, já em Governador Valadares, foi percebido que como mais pessoas estão em casa e convivendo com a rotina de vizinhos antes silenciados pela distância dos dias trabalhados fora.

Alguns vizinhos têm feito denúncias, e é essa mensagem que queremos deixar, seja uma mão para esta mulher, ajude, acolha, olhe para ela com empatia e meta a colher nesta violência que você agora não pode dizer que não sabe que está acontecendo. (GOULART; MEDRADO, 2020, p.7)

Preocupada então com o aumento da violência doméstica neste período de quarentena, a Rede de Enfrentamento e Atendimento à Mulher em Situação de Violência em Governador Valadares, tem se mantido em prontidão através de seus canais de atendimento que, funcionam para ligações e por WhatsApp (33) 9.9994.8846.

Conforme ressaltou a coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Phaedla Cristina Trigueiro Meireles:

o objetivo neste momento de pandemia, é proteger e apoiar as mulheres vítimas de violência, contudo, mantendo o distanciamento e evitando as aglomerações, todavia, continuamos orientando e encaminhando-as para os serviços necessários. "Queremos que as mulheres tenham conhecimento de que a Rede de atendimento e proteção à mulher e que não irá parar e é importante que a vítima saiba que, mesmo na quarentena, podemos buscar ajuda. (GOVERNADOR VALADARES, 2020, p. 1)

Em Governador Valadares, além do 190, a Delegacia da Mulher e também a Promotoria disponibilizaram um número de whatsapp (33) 9.9994.8846, por onde as mulheres que sofreram alguma violência possam denunciar os seus agressores.

Para Balbino e Agostini (2020, p. 3):

Outro exemplo de efetividade da Lei Maria da Penha, através de política pública articulada com a segurança pública, é a que diz respeito aos canais digitais de denúncia criados para facilitar a vítima de agressão neste período de isolamento social.

Uma vez que os meios de comunicação, articulados com as políticas públicas, possibilitarão que as mulheres vítimas de violência possam denunciar as agressões sofridas e serem ouvidas.

Romper o silêncio pode significar assumir que suas vidas podem ser diferentes a partir do momento em que as mulheres em situação de violência consigam registrar a ocorrência contra os autores de violência, mesmo que seja em aplicativos online.

Ainda segundo as autoras, entende-se que: afim de combater a reconhecida subnotificação dos dados sobre violência intensificada pelo confinamento forçado pela pandemia, tornou-se imperioso aos Estados agirem de maneira mais incisiva na questão da violência doméstica, em defesa dos direitos fundamentais das mulheres, crianças e adolescentes e idosos no contexto familiar, resultando na promulgação das significativas leis” (BALBINO; AGOSTINI, 2020, p. 4).

Destacamos que, torna-se imprescindível a existência de programas para auxiliar no atendimento exclusivo a mulheres que sofreram violência doméstica, como destacamos a seguir: Centros Especializado de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas), Casa da Mulher Brasileira, Promotorias e Promotorias Especializadas, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica.

E neste momento em que vivenciamos o isolamento social, que a rede de enfrentamento à violência contra a mulher tem lutado para que leis como o mais recente, Projeto de Lei 1.876/2020, que dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, durante a pandemia do coronavírus - COVID 19. (MINAS GERAIS, 2020) sejam divulgados publicamente.

Em Governador Valadares, a Delegacia da Mulher e também a Promotoria disponibilizou um número de WhatsApp e o disque Frida (33) 9.9994.8846, além da DEAM (33)3225-6353 onde as mulheres que sofreram alguma violência podem denunciar seus agressores.

Vemos que, romper o silêncio pode significar assumir que suas vidas, podendo encontrar caminhos diferentes. Esta mudança de trajetória, muitas vezes ocorre a partir do momento em que as mulheres em situação de violência entram em uma Delegacia de Polícia para registrar uma ocorrência contra os autores de violência e tem uma equipe de profissionais atenta para atender, acolher e encaminhar cada situação. E neste período de pandemia-covid19 promover e executar políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres que possibilitem o rompimento do silêncio, são fundamentais para que o índice de violência possa de fato cair.

5 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA DIFICULTAR A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06

Para que a Lei 11.340/06 possa ser efetivamente aplicada e implementada são necessários, em primeiro lugar, recursos materiais, humanos e financeiros, ou seja, é fundamental que se destine dotação orçamentária específica para a execução do que está previsto nas medidas de prevenção, promoção e assistência da referida lei.

Em segundo lugar, o fator que mais tem dificultado a aplicação da Lei 11.340/06, ainda tem sido o seu desconhecimento, tanto por parte dos envolvidos nas situações de violência, como por parte dos operadores de direito. Muitas vezes constatamos a resistência das partes envolvidas que, por não entenderem os efeitos da lei, omitem seus dados, bloqueando e impedindo até mesmo que sejam tomadas providencias necessárias, como a localização para intimação/citação do agressor.

Em outros momentos a legislação, parece não deixar claro quais devam ser os procedimentos judiciais, dificultando a aplicação de medidas punitivas a um agressor definitivamente condenado pelo crime. Este tem sido um desafio desde a época pré pandemia e, neste período crítico em que a maioria das pessoas estão reclusas em suas casas, fica ainda mais difícil garantir a efetividade da lei.

Neste período de pandemia, a aplicação da lei tornou-se mais complexa devido à dificuldade de fiscalização e denuncia, por um lado temos vítimas com medo e por outro lado encontramos a falta dos recursos para o cumprimento das determinações da legislação específica.

Uma das dificuldades em relação a recursos, é o número restrito de profissionais para atender as demandas advindas de denúncias, como aponta Freitas (2012, p. 1):

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas.

É incontestável que sem o efetivo número de policiais necessário para dar voz de prisão e acompanhar as medidas protetivas, além da inoperância do sistema judicial que não dá conta de acompanhar os inúmeros processos relacionados à violência contra as mulheres, do baixo número de agentes e servidores para trabalhar junto às políticas de assistência, a fiscalização e as medidas de proteção para as mulheres em situação de violência acabam dificultando a aplicação a LMP de forma mais eficazes. Sendo assim, muitas mulheres desistem de levar adiante a causa, e os autores de violência acabam ficando impunes voltando a praticar às agressões contra suas parceiras.

As mulheres necessitam estar asseguradas por alguma assistência social, pois muitas vezes não tem como ficar distantes de seus agressores, assim como seus filhos e/ou dependentes.

Como afirma Castilho (2020, p. 3):

A efetividade da Lei Maria da Penha é bastante restrita. Mas não se pode ignorar que provocou a criação de estruturas administrativas (delegacias especializadas, centros de referência, casas abrigo) bem como judiciais para intervir nas ditas “brigas de marido e mulher.

Sendo assim, vemos que o compromisso e comprometimento do profissional é fundamental para que as mulheres em situação de violência possam encontrar o suporte necessário para vencer este momento. Exigindo do profissional não apenas conhecimento teórico à respeito da LMP, mas, compromisso com a causa.

A Rede de Enfrentamento e atendimento a violência contra a mulher precisa estar bem-tecida com profissionais de diversas áreas, contudo, nem sempre encontramos profissionais trabalhando com as vítimas de violência doméstica de maneira eficaz, o que resulta na não efetividade e na ausência de garantia dos direitos

das mulheres, visto que muitos dos profissionais que trabalham com esta realidade encontram dificuldades em prestar a devida assistência, considerando à fragilidade em que estas se encontram, por medo, dependência financeira, ameaças. Por outro lado, também encontramos alguns profissionais despreparados para acolher e encaminhar de forma adequada, ou seja, com isso percebemos que para a rede atuar eficazmente além da necessidade de uma capacitação destes profissionais, também precisa ter suprida a escassez de recursos humanos e materiais.

Um outro desafio trata-se do crime organizado em alguns territórios no município de Governador Valadares, onde funcionam postos de saúde e presta-se a atenção primária a saúde. Estes/as profissionais convivem com “mulheres de traficantes”, onde o parceiro encontra-se preso ou está na comunidade comandando o tráfico, sendo assim, revela-se uma coação de direitos por parte destes companheiros.

Portanto, notamos que ainda há um distanciamento entre a sociedade civil e o poder governamental e estatal, fato este percebido na centralização das decisões políticas. Apesar de inúmeras tentativas de negociação, das políticas de proteção e acolhimento, a mulher ainda se encontra visivelmente fragilizada devido a aspectos sociais, econômicos e culturais.

Sendo assim, vemos que, as políticas públicas podem e auxiliam na efetivação dos objetivos expressos na Lei 11.340 conhecida como “Lei Maria da Penha”, contribuindo com o reforço nos mecanismos de monitoramento na aplicação da Lei 11.340, fruto de muita discussão internacional e nacional. E o reconhecimento dela entre profissionais que estão trabalhando contra a violência contra a mulher em Governador Valadares, possibilitando a efetivação da lei de combate a violência contra a mulher, além da fiscalização do estado no combate a violência doméstica contra a mulher, e da criação de mais políticas e ações preventivas que propiciem a redução da violência.

6 CONCLUSÃO

Em nossas considerações finais, vemos que este artigo teve como premissa destacar a relevância das políticas públicas voltadas para a Lei 11.34 e como estas auxiliam na sua eficácia.

Onde o Estado tem um papel preponderante na questão do enfrentamento a violência, considerando a complexidade existente e o caráter multidimensional para tratar da questão de gênero em seus diversos aspectos sociais e culturais.

Para isso, é necessário que haja maior “vontade política” por parte dos gestores no sentido de priorizar a questão da violência contra as mulheres. A destinação de “Dotação Orçamentária” específica para as políticas públicas que venham ao encontro do enfrentamento da violência contra as mulheres devendo ser priorizada, uma vez que a violência é uma questão de política pública e o Estado deve ser responsabilizado pela prevenção e diminuição da violência. Promovendo ações, a fim de modificar a assistência à mulher vítima, para a um atendimento reabilitador, que possibilite o empoderamento da mulher, além de medidas protetivas para a mulheres e seus dependentes em situação de vulnerabilidade.

Concluimos, chamando a atenção ao fato de cobrarmos enquanto cidadã/ão, políticas públicas que venham ao encontro das necessidades locais e regionais de combate à violência doméstica, pensando em soluções inéditas e criativas ou replicando as iniciativas que já são usadas em alguns estados ou em outros países, principalmente nesse momento delicado que a população vem enfrentando com a pandemia do COVID 19.

Diante de tamanha complexidade que é a violência contra a mulher, urge que tenhamos maior divulgação das políticas públicas já existentes em nosso município, assim como, da rede de enfrentamento e atendimento, enquanto cidadãs/ões apoiando, monitorando as iniciativas públicas e participando da fiscalização dos projetos e ações que já se encontram em andamento em Governador Valadares. Pois, somente assim, estaremos contribuindo com a redução do índice de criminalidade contra a mulher, principalmente da violência doméstica e familiar por meio das políticas públicas em nosso município.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Ana Paula Lamego; AGOSTINI, Maria Aparecida Consentino. Violência Doméstica contra a mulher na pandemia e políticas públicas, 2020. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-politicas-publicas/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do direito, 2020. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr->

24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A lei Maria da Penha e as políticas públicas.** 2014. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas>. Acesso em: 26 maio 2020.

CFEMEA. **Lei Maria da Penha do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** Centro Feminista de Estudos e Assessoria. - Brasília: CFEMEA, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012.

GOULART, Juliana; MEDRADO, Nayara; Desigualdade de gênero em tempos de pandemias e isolamento. **UfJF notícias**, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/04/06/desigualdade-de-genero-em-tempos-de-pandemia-e-isolamento/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GOVERNADOR VALADARES. **Rede de atendimento à mulher está de prontidão através de seus canais de atendimento por secretaria de comunicação e mobilização social.** 26 mar. 2020 17:02. Atualizado em 26 mar. 2020 20:55. Disponível em: <https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/rede-de-atendimento-a-mulher-esta-de-prontidao-atraves-de-seus-canais-de-atendimento/87525>. Acesso em: 04 jul. 2020.

MINAS GERAIS. PL 1.876 2020. Projeto de Lei. Dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de delegacia virtual durante a pandemia do novo coronavírus – covid-19. Disponível em:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2020&n=1876&t=PL&aba=js_tabVisao. Acesso em: 04 maio 2020.

VILELA, Pedro Rafael. Denúncias de violência contra a mulher cresceram 9%, diz ministra. **Agencia Brasil**, Brasília. Publicado em 02 abr. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/denuncias-de-violencia-contra-mulher-cresceram-9-diz-ministra>. Acesso em: 06 jun. 2020.